

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para determinar obrigatoriedade de existência de projeto executivo de engenharia para lançamento de edital de concorrência de obras e/ou serviços de engenharia; para exigir a obtenção, anterior à licitação, da devida licença ambiental, quando necessária para a realização da obra ou do serviço; para prever a realização de prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do objeto de concorrência de obra ou serviço de engenharia, pelo qual se demonstre que contribuirá para o desenvolvimento do país; para exigir que contratos de obras e/ou serviços de engenharia somente terão início de execução diante de garantia dada pela Administração da disponibilidade dos recursos financeiros necessários, vinculados ao projeto até a sua conclusão; e para determinar ser obrigatória, no caso de obra e/ou serviço de engenharia, a aferição objetiva do cumprimento do objeto contratado, por meio de empresa especializada e independente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observado o que dispõe o inciso I do § 2º deste artigo.



SF/16217.71928-32

§ 2º

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e, no caso de concorrências de obras e/ou serviços de engenharia, houver projeto executivo de engenharia;

.....

V – tiver sido obtida a devida licença ambiental, quando necessária para a realização da obra ou do serviço.

.....

§ 10. A licença ambiental de que trata o *caput* limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

§ 11. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame.

§ 12. A obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para que a Administração emita a ordem de serviço autorizadora do início da execução da obra ou empreendimento, pelo contratado.

§ 13. Nenhuma concorrência de obra e/ou serviço de engenharia poderá ser realizada sem prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do seu objeto.

§ 14. Concorrência de obra e/ou serviço de engenharia não poderá ser realizada quando o estudo de viabilidade técnico-econômica de que trata o § 14 revelar que o objeto não contribuirá para o desenvolvimento do país, especialmente por violação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia.” (NR)

“**Art. 66-A.** Contratos de obras e/ou serviços de engenharia somente terão início de execução diante de garantia dada pela Administração da disponibilidade dos recursos financeiros necessários, vinculados ao projeto até a sua conclusão.”

“**Art. 76-A.** No caso de obra e/ou serviço de engenharia, é obrigatório que se afira objetivamente, por meio de empresa especializada e independente, o cumprimento do objeto contratado.

Parágrafo único. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da aferição de que trata o *caput*:

I – pessoa física ou jurídica que tenha sido contratada para cumprir o objeto a ser aferido;



II – pessoa física ou jurídica que mantenha qualquer vínculo jurídico com pessoa física ou jurídica que tenha sido contratada para cumprir o objeto a ser aferido.”

“**Art. 93-A.** Realizar concorrência de obras e/ou serviços de engenharia sem que tenha sido feito prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do seu objeto:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que realizar licitação quando o estudo de viabilidade técnico-econômica de que trata o § 14 do art. 7º desta Lei houver revelado que o objeto não contribui para o desenvolvimento do país.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Obras paralisadas são um problema significativo, e já tarda um enfrentamento rigoroso e efetivo da questão. É preciso que haja um esforço no sentido do aprimoramento das licitações de obras públicas, de forma que se mitiguem significativamente os motivos que levam a posteriores interrupções dos contratos correspondentes.

Imbuídos desse propósito, aproveitamos, em parte, as “Propostas para um Brasil Melhor”, feitas pela construtora Andrade Gutierrez junto com o pedido de desculpas ao povo brasileiro publicado no dia 9 de maio próximo passado em jornais de grande circulação. Ao tempo em que repudiamos as ilegalidades praticadas pela empresa, reconhecemos que é possível aproveitar algumas das sugestões feitas.

Objetivamente, propomos as seguintes as modificações por meio deste Projeto de Lei: a) realização de estudo de viabilidade técnico-econômica, anterior ao lançamento do edital da licitação de obras e serviços de engenharia; b) execução de projeto executivo de engenharia antes do início do processo de licitação de obras e serviços de engenharia, para permitir a elaboração de orçamentos realistas e evitar previsões inexequíveis, paralisações das obras, rescisões ou a combinação destes fatores; c) obtenção antecipada de licenças ambientais, como Licença Ambiental Prévia – LP e Licença Ambiental de Instalação – LI, antes do início das obras, para evitar contestações e disputas judiciais durante a execução do projeto, assim como,



impedir a ocorrência de desacordos com a legislação vigente e atrasos no cronograma da obra; d) aferição da qualidade e medição dos serviços executados por empresa especializada, de ilibada reputação, para evitar a fiscalização pelo próprio órgão contratante, assim como, para prevenir subjetividades e interpretações tendenciosas; e) início de obras somente com a garantia de disponibilidade de recursos financeiros vinculados ao projeto até a sua conclusão. Outras alterações legislativas que ofertamos são corolário destas, para lhes garantir efetividade.

Considerando a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

